



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE
GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS**

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil

Reunião Ordinária : Nº 577
Decisão da C. Especializada : CEEC/SE Nº. 709/2016
Referência: : INDICAÇÃO PARA QUADRO TÉCNICO
Interessado: : EMPREITEIRA RET SOARES LTDA EPP

EMENTA: INDEFERIMENTO da indicação para quadro técnico.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil apreciando o processo nº 1671985/2016, que trata da indicação do engenheiro civil Rodrigo Rosendo de Alcântara para o quadro técnico da firma Empreiteira Ret Soares Ltda EPP, considerando que a empresa mantém como responsável técnico a engenheira civil Maria Gardênia Araújo Freire; considerando que a responsável técnica possui atribuições compatíveis para executar as atividades desenvolvidas pela empresa, constantes em seu objetivo social, respeitando os limites de suas formações; considerando o disposto no art. 13 da Resolução 336/89 do CONFEA, as atividades constantes no objetivo social da empresa, na área da Engenharia Civil, são: Construção de edifícios; construção de instalações esportivas e recreativas; obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; demolição de edifícios e outras estruturas; obras de terraplanagem; serviços de preparação de terreno não especificados anteriormente: a drenagem do solo destinado a construção, demarcação dos locais para construção; instalação de portas, janelas, tetos e divisórias de qualquer material; serviços de pintura de edifícios em geral; aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores; outras obras de acabamento da construção: os serviços de chapisco, emboço e reboco; obras de fundações; obras de alvenaria; serviços especializados para construção não especificados anteriormente: a construção de partes de edifícios, tais como: telhados, coberturas, chaminés; limpeza em prédios; atividades de limpeza não especificadas anteriormente: a atividade de limpeza de ruas; considerando que Assessoria Jurídica apontou como pendência a incompatibilidade de carga horária tendo em vista que o profissional indicado afirma na Declaração de Responsabilidades e Vínculos que desempenhará 10 horas semanais junto a esta empresa; considerando que ao consultar o sistema deste Regional foi verificado que o mesmo é responsável técnico das empresas Prefeitura Municipal de Lagarto localizada na Praça da Piedade, 13, Bairro: Centro, Cidade: Lagarto, UF: SE, CEP: 49400-000 com uma carga horária de 30 horas semanais e Concal Projetos e Construções Ltda EPP localizada Rua Jose Simões De Carvalho, 161, Galpão, Bairro: Centro, Cidade: Lagarto, UF: SE, CEP: 49400-000 sendo que o mesmo é sócio desta empresa e que na época do registro não se exigia carga horária para sócio; considerando que fora solicitado a compatibilização de carga horária junto às empresas citadas, não extrapolando assim a carga horária semanal permitida, que é de 44 horas conforme disposto no art. 58 da CLT e que a Requerente não atendeu; considerando que a ART de nº SE20160049017 está devidamente preenchida, encontra-se registrada, estando desta forma em desconformidade com o previsto no Manual de Procedimentos Operacionais da Resolução 1025/09 do CONFEA, no item 3.6.4 no tocante a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE
GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

impressão do boleto bancário, sendo que este ficará vinculado à autorização pelo Crea nos seguintes casos: “Deferimento do vínculo entre profissional e empresa obrigada ao registro no CREA, no caso de ART de cargo ou função”; considerando o disposto no item 2 e 3 da Decisão Plenária 182/15 do CREA/SE que decidiu: ... 2) definir a indicação do profissional para ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica além da sua firma individual e excepcionalmente, definido pela respectiva câmara da modalidade, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, ser responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas nas áreas abrangidas pelo sistema Confea/Crea, além da empresa individual do próprio responsável técnico. 3) definir a carga horária mínima a ser praticada pelo profissional do sistema de 10 (dez) horas semanais em cada uma das empresas indicadas como responsável técnico...; considerando o previsto na C.I. nº 01/2015-GAD; considerando o disposto no art. 59 do Regimento Interno desta Casa em seu item VII: Compete à Câmara Especializada apreciar requerimento de registro de profissional, de pessoa jurídica de direito público e privado, de entidade de classe e de instituição de ensino no CREA-SE; considerando que a Requerente não atende a Decisão Plenária 182/15 do CREA/SE no tocante a carga horária semanal exercida pelo profissional bem como não regularizou as pendências acima expostas no prazo de 30 dias em obediência a C.I. nº 01/2015-GAD, **DECIDIU**, por unanimidade, pelo INDEFERIMENTO da indicação do engenheiro civil Rodrigo Rosendo de Alcântara para o quadro técnico da firma Empreiteira Ret Soares Ltda EPP com posterior ARQUIVAMENTO. Coordenou a sessão o senhor Engenheiro Civil Nicanor Moura Neto. Votaram favoravelmente os Engenheiros Civis Daniel Brito Andrade, Dílson Luiz de Jesus Silva, Eduardo Francisco de Souza, Fernando Antônio Dantas Junior, Iara Machado Peixoto Sarmiento, Jose Carlos Tavares Gentil, José Fernando Rolim Villa Verde, Jose Vieira Andrade, George Oliveira Prata, Paulo Roberto Monteiro Junior, Rodrigo Fernando Menezes de Oliveira, Ronald Vieira Donald e Rosivaldo Ribeiro Santos. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju, 08 de setembro de 2016.


Engenheiro Civil Nicanor Moura Neto
RNP 2702779565
Coordenador da CEEC/Crea-SE